
LXI

Fábrica Nacional de Motores — Contratos de fornecimentos — Análise — (Processo n. 16.669-41)

128. — (*) Na sua brilhante réplica, não parece haja conseguido a fiscalização da Fábrica Nacional de Motores abalar os fundamentos da impugnação desta Procuradoria, seguramente calcados na lei e no interesse público. Em alguns casos, chegou a reconhecer a procedência das arguições aduzidas, o que, todavia, não mereceu a atenção do Ministério da Viação, que se cingiu a restituir o processo, com a informação e, em idênticos termos, as minutas contratuais, para que reclama urgente aprovação.

Sem poder fugir a *horror litis*, reexamina-se o assunto, acompanhando os itens formulados, com lúcido discernimento, pela réplica em apreço.

PRIMEIRA MINUTA

1.º e 2.º pontos

Referem-se à falta de autenticação das minutas dos contratos submetidos à mais alta autoridade governamental, bem como à ausência do parecer do douto Consultor Jurídico do Ministério da Viação, a que se fazem referências. (Nota-se que as páginas do processo foram numeradas e rubricadas nesta Procuradoria, em atenção às ordens do Tesouro.)

As deficiências formais apontadas e reconhecidas não foram sanadas.

3.º Ponto

Mostrou o parecer desta Procuradoria que, com a criação do Ministério da Aeronáutica, haviam, automática e imediatamente, pas-

(*) Ver parecer n. XXX.

sado à sua jurisdição o estudo e despacho de todos os assuntos relativos à atividade da aviação (decreto-lei n. 2.961, de 1941, arts. 1, 2, 4 e 5). Alega-se, porém, que há ordem presidencial, mantendo a subordinação da Fábrica Nacional de Motores ao Ministério da Viação. Ignoram-se os termos dessa ordem, bem como os da organização legal da Fábrica, a que aludem, sem lhes traçar as normas de ação, os decretos-leis n. 2.459 e n. 3.411, de 1941. Pode a sua dependência do Ministério da Viação compatibilizar-se com as atribuições do de Aeronáutica. O que não é possível, em face da lei vigente, é subtrair ao estudo desse último as negociações para a compra e fabricação de motores de aviação.

4.º Ponto

A ausência de lei, que regule as obras e os serviços visados, é implicitamente reconhecida, pois que somente se podem invocar leis sobre créditos para a fábrica (decreto-lei n. 2.459, e, acrescenta-se, o recente decreto-lei n. 3.411).

5.º Ponto

Esclarece-se que a prova da delegação do representante do Governo, para a assinatura dos contratos, consta de avisos do Ministério da Viação, de que não havia referência no processo, nem terão sido publicados.

6.º Ponto

Repele-se o alvitre de ser o negócio realizado por intermédio dos representantes normais do Brasil nos Estados Unidos, pelo receio da publicidade. Essa, entretanto, resultará, com maiores razões, da constituição de representante especial para tal fim. Demais, não se pode lançar a pecha de indiscrição àqueles representantes, nem permitem as leis a divulgação de assuntos da defesa nacional (arg. ex. art. 792, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública).

7.º Ponto

A realização dos pagamentos por intermédio do Banco do Brasil, banqueiros do Governo, não pode tornar mais complexo o expediente, nem ampliar a rede burocrática. É injusto atribuir ao nosso

grande estabelecimento de crédito defeituosa organização, que dificulte a realização de negócios e efetuação de pagamentos. Nem poderá qualquer representante do Governo jogar com avultados créditos, sem se utilizar dos meios bancários. Não se vê, pois, como por de lado a colaboração do Banco do Brasil.

8.º Ponto

Diante da afirmação de que foi previamente ouvido o Governo norte-americano, não há motivo para a observação, formulada à vista das deficiências do processo.

9.º Ponto

Estranhou-se que a contratante pudesse deixar de fornecer dados referentes aos aperfeiçoamentos dos motores. Replica-se com a transcrição de um trecho da cláusula IV, que estipularia o contrário. Infelizmente, porém, não se continuou a citação da cláusula, cuja parte final pode, praticamente, anular a anterior, quando diz:

“Não obstante o que estabelece este artigo ou outra qualquer cláusula do presente contrato, a W... não ficará obrigada a fornecer ou a procurar qualquer desenho, especificação, plantas azues, projetos ou informações de fabricação, referentes a aperfeiçoamentos, modificações ou alterações nos motores W..., quando estes aperfeiçoamentos, modificações ou alterações não tenham sido liberados, pelo Governo dos Estados Unidos da América do Norte, para exportação ou uso em países estrangeiros, nem aperfeiçoamentos, modificações ou alterações que tenham sido desenvolvidos ou fabricados para uso exclusivo de qualquer outro governo ou comprador.”

A propósito, insiste-se na situação inferior em que é colocado o Brasil, em face de outros governos ou compradores particulares. E acrescenta-se que a réplica somente justifica o veto do Governo americano, quando a restrição se refere a terceiros.

10.º Ponto

Pelas estipulações do contrato, a contratante, durante 5 anos, poderá fornecer apenas as especificações dos motores atuais, sem os

aperfeiçoamentos decorrentes da evolução técnica. É o que resulta da estipulação acima transcrita, cujo cumprimento o Governo brasileiro não terá meios de controlar.

11.º Ponto

Lamenta-se não haver conseguido a réplica dissipar os receios desta Procuradoria, no que toca as restrições do contrato. Confessa, lealmente, não lhe parecer tão ameaçador o risco de termos de pagar, por alto preço, material obsoleto. Logo, subsiste certa ameaça, o que bastaria para condenar o estipulado. E acrescenta "em última análise, melhor terá quem primeiro chegar". Resta-nos, pois, a esperança falaz de poder ganhar em uma corrida, de que desconhecemos os parceiros.

12.º Ponto

Procura-se justificar o aumento de 15% para o Brasil, no preço dos desenhos (cls. IV e V), como sendo taxa de lucro e despesa do material.

Quanto a essa, parece compreendida no preço de custo, e sobre aquela, ainda se afigura exagerada, tanto mais quanto não há meio de apurar a exatidão do custo.

13.º Ponto

Não é lícito estipular pagamentos, sem lei que os autorize. O recente decreto-lei n. 3.411, promulgado depois do parecer desta Procuradoria, abre o crédito de 14.000 contos para a construção da Fábrica. Mas as minutas cogitam de muito maiores despesas, inclusive a de 1.220.000 dólares, que ainda não tem base legal. E somente sobre essa puderam e poderão ser examinadas.

14.º Ponto

A estranheza de que o Governo brasileiro tivesse de fazer pagamentos antecipados, responde-se não ser o fato inédito no terreno comercial. Mas, além de não poder o nosso Governo ser equiparado a qualquer comerciante suspeito, as leis de contabilidade proibem essa forma de pagamento.

15.º Ponto

Surpreendeu-se o parecer anterior com o pretender-se excluir os engenheiros norte-americanos ao império das leis brasileiras. A quem o ditou é certo não ter escapado a restrição da cláusula, senão a quem o datilografou, pois seu sentido está perfeitamente claro no desenvolvimento do raciocínio. Pela cláusula VI, os empregados do contratante, no Brasil, além de equiparados nos direitos e deveres aos brasileiros, ficam isentos de quaisquer multas, penalidades, perdas ou responsabilidades por quaisquer atos que não sejam dolosos. *A contrario sensu*, ficam eles excluídos da aplicação das leis brasileiras, que não penais, referentes à matéria civil, comercial, trabalhista, fiscal, administrativa, o que se pede licença para continuar a considerar incompatível com o nosso pundonor.

16.º Ponto

Nobrememente, a fiscalização da Fábrica aplaude a crítica à limitação das despesas com os técnicos estrangeiros, que considera injustificável. Entretanto, o Ministério da Viação não levou em apreço o abalizado parecer, pois que as minutas vieram inalteradas.

17.º Ponto

Confessa a réplica que as condições aqui consideradas vexatórias, para os engenheiros brasileiros junto à contratante, são "de uma rispidez assaz desagradável". Atendidas as diferenças de temperamento, as opiniões se harmonizariam. Todavia, mesmo "sem a roupagem conveniente", advoga-se a permanência da cláusula VIII, que submete os engenheiros ou militares brasileiros a um chefe de disciplina e à expulsão da fábrica.

18.º Ponto

Sobre a audiência prévia do Governo norte-americano, já se falou a propósito do 8.º ponto. Nesse passo esclarece a réplica que o delegado do Ministério da Viação mandou notícias da aquiescência daquele Governo. Sem por em dúvida a fidedignidade do informe, pensa-se que o assunto merecia ser oficialmente tratado, por intermédio das chancelarias.

19.º Ponto

Foi dito, que, pelas cláusulas ns. XII e XIII, para poder o Governo brasileiro introduzir aperfeiçoamentos nos motores, teria de obter licença da companhia e pagar-lhe uma percentagem e dar-lhe o direito de utilização imediata desses melhoramentos. Replica-se que não é bem isto. A discordância se resolverá pela leitura das cláusulas, a que se faz remissão. Nota, porém, a réplica que não se estipulou a reciprocidade para o Brasil, como se impõe. Efetivamente, é mais uma cláusula em que o Brasil-contratante fica em situação inferior à companhia fornecedora.

Nesse ponto também deixou o Ministério da Viação de levar em conta a proposta de alteração da cláusula, sugerida pelo seu digno e culto auxiliar.

20.º Ponto

Quanto à cláusula XIV, criticada no parecer, reconhece a réplica suscitar impressão contraditória, mas a considera admissível. Pedese venia para divergir, invocando-se a necessidade de ser claro, para evitar futuras contradições, já previstas, de ante-mão.

21.º Ponto

As cláusulas XV e XVI obrigam o Governo brasileiro a manter uma escrituração "rigorosamente exata", para ficar à disposição de W..., mediante pedidos de certificados.

A forma permissiva não significa o direito de recusa, o que não seria leal.

Continua-se, pois, a estranhar a suspeição que se deixa pairar sobre a ação do Governo brasileiro.

22.º Ponto

As observações apresentadas em torno da execução judicial do contrato e suscitadas pelo exame das cláusulas XIX e XXIV, a réplica se excusa de contrariar, sugerindo a audiência do Consultor Jurídico do Ministério, cuja colaboração foi esta Procuradoria a primeira a lamentar não figurasse no processo.

23.º Ponto

Lembrou-se que no quinquênio do contrato, o Brasil terá de fazer avultados pagamentos, ainda que não haja terminado a montagem da fábrica e começado a construção dos motores, quando a exclusividade dessa está limitada àquele período, dentro do qual a companhia pode vender livremente e fazer concorrência desastrosa.

Mas informa-se que os engenheiros incumbidos de projetar a fábrica não poderiam prever, nem o tempo desperdiçado em vãs tertúlias, nem a oposição dos fados. À consideração superior...

Quanto aos perigos da concorrência, a réplica considera-os vantajosos, porque a segurança dos nossos céus (que ainda não começou), não pode ser interrompida.

SEGUNDA MINUTA

1.º Ponto

Estando em branco as principais estipulações, tornou-se impossível analisá-las. A réplica pretende justificar essas omissões e insinua que se deve dar ao representante do Governo uma espécie de cheque, também em branco.

Nesse terreno é impossível qualquer colaboração, pois que são taxativas as exigências legais inobservadas.

2.º Ponto

A cláusula VIII, verdadeiramente inaudita nos anais da administração brasileira, cogita da distribuição de propinas para a obtenção da encomenda, que fica sujeita a desconto e multa. Não podem, porem, ignorar os redatores do documento que a prevaricação e o suborno são punidos com cadeia. Não se hesita, porem, em tentar justificar a estipulação, declarando-se que o delegado governamental bem conhece o mercado americano...

Outro Ponto

Enquanto se combate a exigência da caução, que é de lei, alegando-se a idoneidade da contratante, justifica-se o pagamento das prestações adiantadas por parte do Brasil. Esse não inspira confiança, mas aquele tem toda.

gravemente, princípios e virtudes indispensáveis ao exercício dessa função. (Galdino Siqueira, *Direito penal brasileiro*, vol. I, pág. 598.)

Isto posto, a simples condenação nos termos em que ocorreu, não importaria na demissão do coletor. Entretanto, essa deve dar-se nos casos de abandono do cargo, bem como de procedimento irregular comprovado e aplicação indevida de dinheiros públicos (art. 238 do Estatuto). Manda esse ainda aplicar a pena de demissão a bem do serviço público, pela prática de atos que enumera (art. 239).

Não há esclarecimentos no processo sobre a natureza específica dos atos praticados pelo coletor. Haveria que verificar, em processo administrativo, se na prática desses terá o coletor incidido em algum caso de demissão. Certo é que, todavia, abandonou o cargo, sendo passível, assim, de demissão, pela forma referida no art. 238, citado. Além disso, o art. 245 manda cassar até mesmo a aposentadoria e a disponibilidade, se ficar provada a prática da usura, em qualquer das suas formas (n. VIII).

Conclue-se, pois, pela necessidade de recomendar-se, com urgência, à Delegacia Fiscal em S. Paulo, que, desde logo, promova a aplicação, ao coletor condenado, do que estatue o art. 43, § 2.º, do Estatuto e, verificando a situação em que se encontra à vista da condenação, providencie sobre a sua demissão por abandono do emprego ou por alguma das faltas enumeradas no mesmo Estatuto e apuradas em processo administrativo.

Em 30 de julho de 1941.
